



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00861/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Município de Esperança

Assunto: Aposentadoria

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr^a. Margarida Maria Barbosa Gonçalves

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERV. DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA.
Aposentadoria. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – Nº 00052/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame da legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Margarida Maria Barbosa Gonçalves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 822, lotada na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu pela notificação à autoridade competente para que apresente a legislação, destacando o dispositivo legal, que justifique a incorporação da parcela GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR.

Devidamente notificado, o gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Senhor André Ricardo Coelho da Costa, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a autoridade gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança apresente o documento apontado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00861/17

VOTO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, para que se possa averiguar a legalidade do ato concessório da aposentadoria é indispensável que o gestor proceda ao envio da legislação requisitada pela unidade técnica.

Assim, diante da inércia do gestor VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Serv. do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00861/17**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Serv. do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO